

## **Percepções Antropológicas do Tribunal do Júri: observação participante e um estudo de caso.**

Anthropological Perceptions of jury: participant observation and a case study.

*Hector Luís C. Vieira*

### **Resumo**

Este artigo visa analisar o contexto jurídico e sociológico do Tribunal do Júri no Brasil, em um primeiro momento, de uma maneira geral e teórica, e, posteriormente, com um estudo de caso. Para tanto, parece ser indispensável abordar questões que são projetadas tanto no âmbito legal, quanto no âmbito sociológico. Tais questões estão sempre permeadas por ideias que serão caras ao exame: igualdade, verdade e discurso. Nesse sentido, a partir de um trabalho de observação participante, isto é, do estudo de um caso específico, busca-se examinar percepções dos atores que estão envolvidos em um julgamento no Tribunal do Júri e a possível lógica que eles possuem.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri; Igualdade; Verdade; Discurso; Abordagem antropológica.

### **Abstract**

This article aims to analyze the legal and sociological context of the trial by Jury in Brazil, at first, in general and theoretical way, and later with a case study. To do so, it seems essential to approach issues that are designed both in the legal, as in the sociological sphere. These questions are always permeated by ideas that are very important to observe: equality, truth and speech. Thus, from a participant observation work, in other words, from a specific case study seeks to examine perceptions of the actors who are involved in a jury trial and their possible logics.

Key-Words: Trial by Jury; Equality; Truth; Speech.

### **Introdução**

Pensar sobre Tribunal do Júri sob a perspectiva da lógica judiciária brasileira implica, certamente, em refletir sobre uma instituição com um elevado grau de complexidade dadas as inúmeras variáveis a se perceber e que se encontram emaranhadas em constante funcionamento no cotidiano da construção simbólica ou real da instituição no Brasil.

Inicialmente, cabe destacar que o presente artigo visa fazer um estudo de caso de um julgamento ocorrido no Tribunal do Júri de Taguatinga- DF, a partir de uma observação participante naquele processo específico. Dessa maneira, buscam-se estabelecer relações entre as categorias e percepções do sistema jurídico penal brasileiro, bem como da dinâmica encontrada no julgamento.

Tentar-se-á ser ao máximo fiel ao material colhido para que se atenda um compromisso com o próprio autor do estudo e com os demais sujeitos envolvidos no estudo, buscando alcançar ao máximo a ideia de boa etnografia<sup>1</sup>.

Pode-se dizer que a instituição do Tribunal do Júri, tanto submetido ao olhar jurídico, não dogmático, como ao olhar antropológico, representa um campo muito rico de análise. Não se pode negar que a o entendimento da instituição do Júri, tal como é concebida hoje, é reflexo e resultado de um processo de influência de tendências políticas e ideológicas no decorrer da formação da tradição jurídico-política no Brasil. É possível afirma que o júri no Brasil reflete, conscientemente, em sua organização, a ideia brasileira de democracia.<sup>2</sup>

Não se podem esquecer as lições de Geertz:

É esse poder imaginativo, construtivo ou interpretativo, um poder que tem suas raízes nos recursos coletivos da cultura e não na capacidade isolada de indivíduos (...) que os estudos comparativos do direito, justiça, de processos forenses ou da adjudicação deveriam, a meu ver, dar mais atenção.<sup>3</sup>

Não parece difícil perceber que no sistema jurídico brasileiro existe uma série de modelos importados de outros sistemas jurídicos e sociais. Seja a influência do sistema romano-germânico, seja da tradição anglo-saxão. Obviamente, o Júri não poderia estar à margem dessas influências. Entretanto, mais do que qualquer outra instituição que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri apresenta-se como um misto de tradições, constituindo-se uma estrutura que, por vezes, é impossível de se definir, assim como parece ser impossível de delimitar a sua lógica, deixando, mesmo, às vezes a impressão de ser tratar de um sistema potencialmente ilógico.

---

<sup>1</sup>BOHANNAN, Paul. *Etnografia e comparação em Antropologia do Direito*. In: DAVIS, Shelton. *Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 103 .

<sup>2</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *Por uma Antropologia do Direito no Brasil*. In: Falcão, Joaquim de Arruda. *Pesquisa Científica e Direito*. Recife: Massagana, 1983.

<sup>3</sup> GEERTZ, Clifford. Fatos e Leis em uma perspectiva comparativa. In: *O Saber Local*. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 324.

Além disso, esta instituição está mais claramente na fronteira, negada tantas vezes por correntes teóricas que tratam acerca da concepção do Direito, entre o Direito e a Moral. Como se verá adiante, o caráter moral é evidente em decisões que são tomadas no Tribunal do Júri. Da mesma maneira, não se pode olvidar que a própria composição estrutural dos agentes que atuam ou participam em um julgamento realizado sob os ditames dessa instituição propicia o julgamento moral do caso proposto em plenário aos jurados.

O Direito assume aqui, portanto, mais do que em qualquer outro instituto jurídico, a natureza descrita por Malinowski:

O direito aparece como um caso privilegiado de controle social, não só para reprimir comportamentos indesejáveis, mas também como produtor de uma ordem social definida. A instância jurídica não só reprime, mas produz.<sup>4</sup>

Interessante notar que no caso do Júri, essa lógica de produção e reprodução de uma ordem social definida ocorre por atores diferenciados, em termos técnico-jurídicos, dos que o Direito está acostumado. Isto é, a condição de culpado ou inocente daquele que é julgado pelo Tribunal do Júri se dá substancialmente pelo corpo de jurados e conselho de sentença. Digo substancialmente porque o juiz ainda atua na fase de produção da sentença. Dessa forma, considerado culpado pelo corpo de jurados, a pena do réu é definida pelo juiz, no que se chama de dosimetria da pena. Parece razoável supor que, ainda que não seja o juiz a considerar o réu culpado, há na confecção da sentença, implicitamente, um julgamento sobre a culpa do acusado.

Nesse sentido, para fins de uma percepção profunda acerca das percepções possíveis do campo jurídico, a tradição antropológica contribui com arcabouço teórico incomensurável na leitura da estruturação dessa instituição especialmente. Como lembra Kant de Lima:

A tradição antropológica prima, como se viu, por incorporar aspectos de seu objeto de estudo a suas reflexões teóricas. Tal tarefa se realiza no plano prático pela utilização do método etnográfico, cujo ponto central é a descrição e interpretação dos fenômenos observados com a indispensável explicitação tanto das categorias 'nativas' como daquela do saber antropológico utilizado pelo pesquisador.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> MALINOWSKI, B. *Crime and Custom in Savage Society*. London, Kegan Paul, Trenchm Trubner and Co., Ltda, 1926.

<sup>5</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995. p. 8.

Evidentemente, os espaços simbólicos são reproduzidos no Tribunal do Júri, não apenas a partir do próprio espaço físico, dos instrumentos e objetos utilizados no julgamento, mas, também, a partir da própria construção das redes simbólicas inseridas nesse universo que assumem um caráter eminentemente implícito.

Ao considerar um exame do sistema jurídico brasileiro, o aspecto hermético do próprio campo aparece, certamente, como um dos grandes obstáculos à produção acerca da estrutura explícita ou implícita do Júri. O processo de estranhamento às características inerentes ao campo como, por exemplo, a questão da linguagem, representa um desafio à aplicação da visão antropológica sobre o campo do Direito. Conforme ensina Kant de Lima:

Desde logo há a advertir que o estranhamento da família é um processo doloroso e esquizofrênico a que certamente não estão habituadas as pessoas que se movem no terreno das certezas e dos valores absolutos. A própria tradição do saber jurídico no Brasil, dogmático, normativo, formal, codificado e apoiado numa concepção profundamente hierarquizada e elitista da sociedade, refletida numa hierarquia rígida de valores auto-demonstráveis, aponta para o caráter eminentemente etnocêntrico de sua produção, distribuição, repartição e consumo.<sup>6</sup>

Parece ser ponto pacífico para os autores da Antropologia do Direito algumas particularidades do sistema jurídico no Brasil, dentre elas a não reivindicação de uma origem popular ou democrática, tendo o sistema, por fim, o controle de uma população desorganizada politicamente e sem educação. Os modelos jurídicos de controle social não tem como origem a vontade do povo refletidos os seu estilo de vida.<sup>7</sup>

Tais modelos jurídicos, implementados em um sistema, são por si definidos como modelos racionais que visam eminentemente a resolução de conflitos e busca da verdade. No entanto, no decorrer da história jurídica brasileira, a instituição denominada Júri passou por várias mudanças a depender da corrente político e filosófica que predominava no cenário jurídico-político do Brasil.

Nesse sentido, Roberto Kant de Lima, citando outros autores, faz uma breve exposição dos momentos pelos quais passaram a instituição do Júri no decorrer das vigências de nossas Constituições:

---

<sup>6</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995. p. 8.

<sup>7</sup> Ibidem. p. 12.

As data de publicação são representativas de momentos processuais relevantes, nesta estória sem história: a descentralização processual operada no início da República, quando cada Estado podia ter o ‘seu’ processo penal e civil e, portanto, o ‘seu’ modelo de júri, prefaciado pelo já referido João Mendes júnior, que se manifesta, também, a favor da instituição; a ‘desconstitucionalização da ‘ instituição do júri’, que não figurou na ‘Carta’ outorgada em 1937 e a ‘reconstitucionalização’ após 1946. Caracteriza-se, assim, a polêmica por ser mais política que jurídica, o que, de certa forma descaracteriza-lhe o cunho técnico processualístico, deixando-a à mercê da ‘ideologia’ política do momento.<sup>8</sup>

A história do Direito no Brasil demonstra que a instituição do Júri sempre teve a legitimidade de seu papel a ser desempenhado no ordenamento jurídico posto em xeque. As discussões acerca da composição do corpo de jurados, bem como sobre quais seriam os assuntos que deveriam ser efetivamente tratados por eles causaram certo distanciamento da sociedade, no sentido de desconfiança, com relação a tal instituição.

Nesse sentido, lembra Kant de Lima:

(...) o desprestígio do júri no Brasil: a instituição não estava de acordo com o nosso ‘grau’ de desenvolvimento. O campo do direito, assim, argumenta sua autonomização já considerando a desvantagem da sociedade e da cultura brasileiras em relação a outras, firmando desde então, sua posição como seu protetor. Esta reivindicação de autonomia se faz também face ao campo político, em que o campo do direito – que, aqui, se confunde com o Estado – se arvora em “protetor” da sociedade, ‘normalizando’, enfim, a situação da sociedade brasileira.<sup>9</sup>

Conforme a legislação em vigor, o Tribunal do Júri julga apenas crimes que o Direito classifica como dolosos contra a vida. Tais crimes são aqueles nas quais, durante a produção da verdade, iniciada pela fase policial da investigação do delito, conforme será visto adiante, se constata que o agente/acusado agiu de forma intencional para tirar a vida da vítima, ou, no mínimo, agiu de maneira que assumisse o risco de produzir o resultado morte. É importante destacar que a escolha por essa delimitação de competência do Tribunal do Júri na Constituição Federal de 1988 se deu, conforme entendem alguns juristas penais, devido à ideia de que o homicídio seria o crime universal, isto é, que estaria inscrito na natureza humana.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao curso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995.p . 19.

<sup>9</sup> Ibidem. p. 46.

<sup>10</sup> HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

Nesse contexto, há uma demarcação clara acerca da posição que pretendiam os legisladores que o Júri ocupasse no sistema jurídico penal brasileiro. Tal escolha está baseada na forma em que se construíram conceitos como igualdade e verdade no decorrer da história jurídica do Brasil. Não obstante não ser o cerne do presente trabalho, a referência histórica se faz minimamente necessária para uma melhor compreensão da dimensão de tal instituição.

O chamado Tribunal do Júri, no Brasil, não é um lugar onde os acusados exercem seus direitos contra as pretensões do Estado, mas mais uma etapa obrigatória, nos delitos contra a vida humana, que se acrescenta a esse processo de inculpação gradativa, fugindo inteiramente de suas características originais.

(...)

O sistema, claramente, está baseado na suspeita permanente e no prêmio moral à confissão - ou à delação - do pecado (Carreteiro, 1990).<sup>11</sup>

O campo do Direito no imaginário social brasileiro sempre teve referência na sua pretensa posição de garantidor da paz em uma sociedade composta por indivíduos desiguais. A ideia de naturalização de indivíduos desiguais representa, certamente, a origem de várias características que podem ser chamadas de culturais na sociedade brasileira, como por exemplo, o “jeitinho” ou “privilégio”.

Especificamente no que tange ao campo do Direito, essa ideia viu-se frontalmente desafiada ante a perspectiva constitucional igualitária da república. Desse confronto, o resultado pareceu ser a sobreposição e demarcação oficial ou extra das desigualdades. Nesse sentido, pessoas diferentes são pessoas de direitos diferentes. Do conjunto de proposições, pode-se dizer o conceito legal de igualdade vigente na democracia popular republicana brasileira é substancialmente aristocrática.<sup>12</sup> Kant de Lima lembra que:

Isto se torna claro quando examinamos a organização formal e o funcionamento real do júri brasileiro. Ele ilustra muito bem como a ideologia legal estruturou uma versão elitista de uma instituição legal democrática e popular, mantendo ao mesmo tempo sua “aura democrática” formal.

(..)

Finalizando, o Código diz que a confissão, quando feita fora do interrogatório judicial será registrada nos autos, e que a confissão: “(...) será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto” (art. 200).

---

<sup>11</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995.

<sup>12</sup> *Ibidem*. p. 55.

Ora, tais procedimentos inquisitoriais, como se viu, estão associados à representação de uma sociedade em que há desigualdades substantivas, irreduzíveis, entre seus componentes, necessitando o Estado, para compensá-las e fazer justiça, proceder sigilosamente e garantir aos fracos o exercício de seus direitos anonimamente. Nem de maneira diferente representa nosso Código a República, no Brasil. Contrariando o disposto em todas as Constituições Republicanas, de que não haverá diferenças no tratamento dos cidadãos perante a lei, princípio comumente denominado de isonomia do sistema legal, o Código de Processo Penal explicita pelo menos dois institutos em que certos cidadãos, erigidos momentaneamente ou definitivamente em pessoas especiais (DaMatta, 1979), gozam de privilégios diante da lei. São as disposições referentes à prisão especial e à competência por prerrogativa de função.<sup>13</sup>

Não parece demais concluir que, ao contrário do que ocorre em outras sociedades, como, por exemplo, as baseadas no sistema anglo-saxão, aqui a lei é encarada como um desconforto necessário, ao invés de se tentar internalizá-la de forma coerente.<sup>14</sup>

Para além dessa discussão teórica e fundamental para a compreensão da sistemática de pensamento que circunda a instituição do Júri no Brasil, cabe trazer à baila uma breve explicação acerca de como é concebido o processo penal hoje no país. Assim sendo, tal processo é concebido, basicamente, de duas fases, a fase inquisitorial, que tem no comando dos trabalhos a figura do delegado e possui como escopo fornecer ao promotor de justiça provas para o eventual oferecimento de uma denúncia por meio do inquérito<sup>15</sup>. A segunda fase, fase judicial, por sua vez é comandada pelo juiz e acontece a partir do que foi apurado na fase anterior, isto é, a partir dos fatos e verdades colhidas na delegacia.

A apresentação do funcionamento teórico do processo penal assume aqui um caráter meramente instrumental para fins de elucidação do procedimento específico do Júri.

Dessa forma, no Tribunal do Júri a segunda fase do procedimento penal é dividida em duas etapas. A primeira diz respeito à colheita de provas, instrução, para fins de configuração de indícios de autoria e materialidade do suposto crime até então em apuração. O juiz, ao final dessa fase, decide se há elementos suficientes que indiquem a existência de um crime e indícios que o acusado o teria praticado nas circunstâncias descritas pelo promotor de justiça ao denunciá-lo.

---

<sup>13</sup>. KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995. p. 55-59.

<sup>14</sup> Ibidem p. 33.

<sup>15</sup> Para um maior entendimento acerca da forma de comunicação, linguagem e simbologias que transitam entre o Delegado e o Promotor de Justiça, ver FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

Ao contrário do que ocorre na fase inquisitorial em que o delegado preside um procedimento que segundo a legislação penal em vigor não permite ao acusado defender-se, pois é, via de regra sigiloso, nas duas etapas do procedimento judicial há a preocupação na observação de alguns princípios emoldurados no ordenamento jurídico com a constituição republicana, por exemplo, contraditório e ampla defesa. Como lembra Kant de Lima:

(...) no sistema inquisitorial procedem-se as “pesquisas preliminares”, antes de qualquer acusação, quando então se interroga o suspeito (indiciado), muitas vezes ouvindo-se as testemunhas em segredo. Aqui, a oralidade é substituída pelos procedimentos escritos. O sistema acusatório afirma o fato, e presume a inocência até que se prove a acusação; o sistema inquisitório não afirma o fato, pressupõe sua possibilidade e probabilidade, presume um culpado e busca e colige indícios e provas. No sistema acusatório quer-se convencer o juiz da culpa do acusado; no sistema inquisitório propõe-se ao juiz indícios suficientes para que a presunção seja transformada em realidade. No sistema acusatório a preocupação é com o interesse individual lesado pelo processo, no inquisitório o que preocupa é o interesse público lesado pelo delito.<sup>16</sup>

Entretanto, lembra o mesmo autor, acerca das vicissitudes desse sistema pré-estabelecido, juntando as concepções legais com a percepção histórica da tradição judiciária o seguinte:

De fato, o que se verifica é que nossa tradição judiciária vigente, de origem colonial e ibérica, eclesiástica e católica, não é explicitada, discutida ou transformada mas, simplesmente, transferida ao domínio de práticas implícitas por ter, mesmo, sua própria existência negada pelos juristas, com raras e honrosas exceções.<sup>17</sup>

Enfim, se decidir que existem, o juiz pronuncia o réu.

Basicamente, essa etapa do procedimento do Júri corresponde ao procedimento comum pelo qual passam os demais processos criminais. A diferença surge a partir daqui, pois uma vez pronunciado, o réu será levado a julgamento no plenário do Júri, por intermédio de um corpo de jurados, composto por 7 pessoas da localidade onde teria ocorrido o crime. O julgamento em plenário é, então, a segunda etapa do processo.

---

<sup>16</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995. p. 33.

<sup>17</sup> *Ibidem*. p. 59.



Pode-se dizer que para fins de Júri, as verdades até então produzidas, ganham potencialmente importância, pois será nesse momento que a “verdade final” do processo e acerca dos fatos será proferida. Como lembra Luiz Figueira:

A “verdade” (enquanto categoria nativa) possui uma operacionalidade muito específica no contexto das práticas judiciais criminais. Trata-se não de uma verdade qualquer, mas da verdade do crime. E essa “verdade” é produzida por meio do “contraditório”.<sup>18</sup>

No entanto, cabe apontar os ensinamentos de Bárbara Lupetti:

O contraditório não é dialético, pois dele não deriva uma síntese que incorpora a tese e a antítese sustentadas em paridade de condições. No sistema contraditório a uma tese prevalece sobre a outra e a suposta ‘síntese’ é, nada mais nada menos, do que a decisão arbitrária da autoridade, não decorrendo, de forma alguma, de um raciocínio logicamente construído. O contraditório é, portanto, representado pelo dever das partes de se contradizerem.<sup>19</sup>

O processo penal é, portanto, uma forma jurídica de produção e autenticação da verdade judiciária, pois a partir de uma vontade de verdade<sup>20</sup>, essencialmente um mecanismo de coerção, resignifica os fatos trazidos e os incorpora a produção e reprodução de significados na sociedade.

Em ilustração dessa dinâmica de funcionamento, Kant de Lima sintetiza a maneira que o campo do direito se apropria do processo de produção da verdade, utilizando para tanto o paradigma do direito anglo-saxão:

O campo do direito se apropria do processo de produção da verdade socialmente legítima, monopolizando o modelo para a produção da verdade na sociedade. Para tornar esse monopólio aceitável, o campo do direito anglo-americano estabelece explicitamente um nexos entre ele e a ‘vontade do povo’ expressa pelos *jurors*, ao mesmo tempo em que desqualifica, como preconceito, seu saber popular originário.<sup>21</sup>

Há aqui um fenômeno interessante, pois enquanto o campo do direito anglo-saxão torna aceitável o monopólio de produção da verdade estabelecendo um nexos entre ele mesmo

---

<sup>18</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 9.

<sup>19</sup>BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os Rituais Judiciais e o Princípio da Oralidade: Construção da Verdade no Processo Civil Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 200.

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. *A Ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

<sup>21</sup>KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995. p. 33.

e a vontade do povo. Como se viu, essa necessidade provém da característica imanente desse sistema como um baseado nos ideais liberais e democráticos de participação do povo no trabalho do sistema judicial.

Dessa mesma forma não acontece no campo do direito brasileiro, vez que, como já explicitado acima, este se constitui um campo com características seletivas, elitistas e aristocráticas. Tal consideração deixa evidente a complexidade e disparidade das origens do Tribunal do Júri frente ao sistema legal e simbólico que se encontra hoje no Brasil.

Na Constituição de 1988, elaborada pós-ditadura militar e no âmago da redemocratização, não obstante as discussões que podem advir dessa elaboração, pode-se perceber uma preocupação com o estabelecimento de determinados marcos exemplares do liberalismo político. De fato, no texto constitucional vigente estão inseridos vários princípios políticos do liberalismo político, como por exemplo, a própria institucionalização do Tribunal do Júri.

Dessa forma, a participação popular no trabalho, não mais tão hermético do judiciário, conferiu, de certa maneira, mais legitimidade ao poder de julgar e punir do Estado. O princípio insculpido na carta constitucional da soberania popular dos jurados resignificou um processo de angariação de um capital de legitimidade política do Judiciário.<sup>22</sup>

O júri apresentava-se então como o lugar por excelência da manifestação da consciência popular (mediada pelo senso comum), da manifestação da sensibilidade jurídica (Geertz) do povo que deveria julgar com base na sua consciência de justiça e por íntima convicção.<sup>23</sup>

Ao examinar, por exemplo, a recente reforma em alguns procedimentos do Tribunal do Júri, a qual introduziu a pergunta obrigatória aos jurados se absolvem o réu, parece ser uma clara indicação da necessidade dessa manifestação da sensibilidade jurídica proposta por Geertz. Sobretudo, se analisarmos o preceito de que os julgamentos devem ser baseados na consciência de justiça e íntima convicção dos jurados.

Para aqueles que têm o Júri como objeto de trabalho, especialmente aqueles da área jurídica, esses dois aspectos de julgamento, “consciência de justiça” e “íntima convicção” são, no mínimo, problemáticos. Observe-se que são aspectos que destoam completamente de uma tradição jurídica positivista, deixando a cargo dos jurados uma decisão

---

<sup>22</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 125.

<sup>23</sup> *Ibidem*. p. 125.

que pode ser tomada, inclusive, sem qualquer preocupação com as formalidades criadas e recriadas pelo mundo do Direito.

Nesse sentido, como será visto adiante, as decisões dos jurados não precisam ser fundamentadas, basta a resposta sigilosa por intermédio de cédulas que contém a resposta “sim” ou “não” com relação às acusações descritas na denúncia elaborada pelo promotor de justiça, em regra, no início da fase judicial do processo penal e baseada em aspectos basilares da acusação como, por exemplo, autoria, materialidade e qualificadoras (circunstâncias do crime).

Devlin aponta com presteza essa questão ao discorrer sobre o Júri inglês, mas facilmente abordável pela ótica do Júri brasileiro:

É o oráculo despojado do direito de ser ambíguo, o jury era na sua origem tão oracular quanto o ordálio: nem foi concebido pela razão. O veredicto, não mais que o resultado do ordálio, estava imune à crítica racional. Esta imunidade foi largamente mantida e é ainda uma característica essencial do sistema.<sup>24</sup>

Assim, tecidas essas considerações iniciais acerca da lógica e dinâmica do procedimento do Tribunal do Júri em geral, resta agora imprimi-las ao caso concreto escolhido para o estudo.

## **1. Apresentação do caso. Provas e aspectos dos autos do processo.**

O caso escolhido para estudo foi um processo que tramitou perante o Tribunal do Júri de Taguatinga/DF. O acusado<sup>25</sup>, com uma alcunha<sup>26</sup>, foi acusado de pessoa que seria seu desafeto. Nos termos da denúncia:

A JUSTIÇA PÚBLICA, tomando por base os fatos apurados nos inclusos autos de inquérito policial, vem denunciar: (...) brasileiro, solteiro, nascido aos (...), natural de Brasília (DF), filho de (...) e (...), com residência na (...); e o faz porque o denunciado se conduziu da maneira criminosa adiante descrita.

---

<sup>24</sup> DEVLIN, Sir Patrick. *Trial by Jury*. London, Stevens and Sons Limited. Third impression with addendum, 1966. p. 14.

<sup>25</sup> Muito embora os autos do processo sejam, legalmente, públicos, as referências aos dados pessoais das pessoas envolvidas no julgamento não serão divulgados, uma vez que não lhes foi tomada anuência. Assim, será utilizado o recurso da supressão para indicar tais dados "(...)".

<sup>26</sup> É bastante comum que nos autos do processo conste não apenas o nome de registro do réu, mas, também, a sua alcunha, apelido. Isso parece se tratar também de uma forma de identificação e registro formal, mas, sobretudo, se trata de uma maneira de situar o réu em um universo de linguagem diferente da linguagem utilizada no local de onde ele provavelmente tem origem, relegando a sua posição um grau de diferenciação e estigma.

No dia (...) de 2003, acerca de (...), na Av. (...), imediações da (...), o denunciado, cômico dos seus atos e livre para agir de modo diverso, com animus necandi, por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo em (...), matando-o.

O crime foi motivado por uma discussão de pequena monta ocorrida entre o denunciado e a vítima em um estabelecimento comercial denominado Bar da (...), nesta satélite.

O crime foi cometido com emprego de recurso que, quando menos, dificultou a defesa do ofendido, atingido que por 5 disparos pelas costas.

Porque assim se conduziu, o denunciado, incursionando-o nas penas do CPB, art. 121, § 2º, incisos II e IV.

Requeiro seja o mesmo citado, para se ver interrogado, processado e, ao final, pronunciado nas penas em que denunciado foi. Requeiro, outrossim, a notificação das testemunhas adiante arroladas, para que deponham acerca dos fatos aqui narrados; bem assim, seja determinada a realização das diligências em cota também requeridas.

Promotor de Justiça.

A partir do oferecimento da denúncia, baseada no conjunto de apurações que foram realizadas na fase inquisitorial, o promotor de justiça confecciona a sua interpretação acerca dos fatos, como bem explica Figueira. Note que as descrições realizadas na denúncia, acerca da autoria, materialidade e circunstâncias do crime em questão, englobam toda uma escolha acerca da apuração dos fatos, deixando claro que a produção de uma narrativa será utilizada para fins de propagação de uma pretensa verdade.

Ressalte-se que o objeto da prova é um discurso. O que temos nos autos dos inquéritos – policial e judicial – são discursos acerca da existência ou não do crime e acerca de sua autoria.<sup>27</sup>

No decorrer do processo inquisitorial, fase na delegacia, foram ouvidas 14 testemunhas para a apuração dos fatos. Desde testemunhas que estariam perto do local dos disparos até testemunhas que moravam nas redondezas e que teriam ouvido os disparos. De todas as testemunhas ouvidas no decorrer do inquérito policial, 7 citaram a pessoa do acusado em suas declarações prestadas na delegacia, conforme relatório final do inquérito. Entretanto, nenhuma das referidas testemunhas foi capaz de apontar o acusado como a pessoa autora dos fatos narrados na denúncia. Basicamente, as declarações caminharam no seguinte sentido<sup>28</sup>:

---

<sup>27</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

<sup>28</sup> Optou-se por escolher as declarações constantes nos autos do processo a partir do critério de menções que as declarações fazem ao acusado, vítima ou dinâmica dos fatos.

(...)o seu primo (...) foi ao referido estabelecimento comercial, bar da (...), comprar cervejas, quando presenciou uma discussão entre (...), vulgo (...) [acusado] e a vítima, tendo (...) afirmado que depois iria acertar as contas com ele, sendo que logo após a discussão (...) [a vítima] saiu do bar, e foi a residência da genitora dele. No mesmo dia, por volta das (...), a entrevistada ouviu vários disparos de arma de fogo, que vinha da direção da Associação dos (...), e logo em seguida (...) [acusado], vulgo (...), veio da direção onde ocorrera os disparos, tendo passado caminhando normalmente empunhando na mão direita uma pistola (...)

Por que temia represália por parte de (...) [acusado], pois todos daquela quadra sabem que (...) [acusado] é uma pessoa muito perigosa, acostumada a praticar vários crimes. (...).

O acusado, por sua vez, ainda na fase inquisitorial, policial, negou ter sido o autor dos disparos da seguinte forma:

Que conhecia a vítima dos autos (...), com quem nunca teve nenhuma rixa, mas pelo contrário, eram amigos; que em razão disso nega ter sido o autor do homicídio.

Além disso, estão nos autos do processo, os laudos de corpo de delito da vítima e o laudo de exame de local. Evidentemente, a apuração das provas no decorrer do processo não se deu de forma tão sintetizada como a descrita nessas linhas gerais acima. Contudo, o escopo do presente trabalho não é uma discussão sobre provas, mas sobre a própria dinâmica do Tribunal do Júri, sendo a descrição de algumas provas apenas uma ilustração do contexto do julgamento.

Convém ressaltar a conclusão de Figueira sobre a questão das provas no campo do Júri:

Para minha surpresa, essa categoria central de estruturação simbólica do campo jurídico (“prova”), não possui uma estabilidade semântica, diferentemente, por exemplo, da categoria apelação. No contexto das práticas discursivas dos oficiais do direito, percebi que a categoria “prova” possui variações de sentido.<sup>29</sup>

Contudo, passando-se da preocupação sobre o sentido técnico-jurídico de “prova” para um exame mais voltado acerca da percepção das provas pelos jurados, no sentido mais leigo possível, cabe ressaltar que a questão das provas por si possui um valor muito peculiar na determinação da dinâmica do próprio julgamento no Tribunal do Júri.

---

<sup>29</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

Trata-se de um discurso qualificado pela autoridade interpretativa como sendo capaz de produzir efeitos jurídicos. Produzir provas significa, no contexto do campo jurídico, elaborar discursos que tenham aptidão para formar a convicção – ou o convencimento – das autoridades interpretativas e das autoridades enunciativas (da verdade jurídica). A prova é um elemento de persuasão num campo de disputas argumentativas e de atribuição de sentidos, ou seja, num campo de relações de poder, cuja estratégia central é construir um discurso eficaz para obter – daquele que julga, que dá o veredicto – uma decisão judicial favorável.<sup>30</sup>

Fazia parte do processo, ainda, como faz parte em todos os processos, o documento ao qual se dá o nome de Folha de Antecedentes Penais do acusado. Em tal documento são registrados todos os processos a que o acusado já respondeu ou responde. Entretanto, pela lógica da sistemática apenas são considerados antecedentes penais formalmente constituídos aqueles, grosso modo, nos quais das decisões judiciais não cabem mais recursos para nenhuma instância. No presente caso, o acusado tem registrado vários processos, como porte de arma, distribuído para apuração no judiciário, tentativa de homicídio, com decisão de condenação prolatada pelo Tribunal do Júri, porte de arma em apuração, outra tentativa de homicídio em apuração na delegacia, absolvição de acusação de outro homicídio, arquivamento de ameaças, arquivamento de lesão corporal, extinção de punibilidade (quando o crime deixa de ser punível pelo Estado) de um porte de arma.

Nesse sentido:, Reis sinaliza que:

A “passagem pela polícia” como indiciado torna-o alvo de outras perseguições e da desvalorização da sua dignidade.<sup>31</sup>

Essencialmente, o teor das provas produzidas apenas se repetiu na fase judicial do processo. Do interrogatório do acusado à oitivas das demais testemunhas e o conteúdo de suas declarações. Por fim, o réu foi pronunciado, isto é, o juiz, após a fase de apuração judicial conclui que existiam indícios de autoria e materialidade do crime, conforme os termos da denúncia, por tentativa de homicídio qualificado duas vezes.

---

<sup>30</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

<sup>31</sup> REIS DA SILVA LINHARES, Cláudio. “A ambiguidade do Inquérito Policial” In: KANT de LIMA, Roberto e MISSE, Michel (orgs.), *Ensaio sobre a Igualdade Jurídica*. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005. p. 114.

## **2. Dinâmica do julgamento e Provas.**

Pronunciado o réu, o juiz julga o feito preparado para ser levado ao plenário. No julgamento em plenário, primeiramente, são escolhidos os sete jurados. No procedimento de escolha, deve haver uma quantidade mínima de 15 jurados, dentre os quais são escolhidos os sete, tendo a defesa e acusação a faculdade de recusar 3 jurados inicialmente propostos.

Escolhidos os sete jurados, esses são chamados a prometer julgar o caso de acordo com suas respectivas consciências e com imparcialidade:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Individualmente prometido, inicia-se o julgamento. Pode haver leitura de peças ou não. No presente caso, não houve. Dessa forma, o julgamento iniciou-se pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Pontue-se que uma nova testemunha pode prestar declarações apenas na fase judicial. Tal fato aconteceu no julgamento em estudo. Embora sejam testemunhas que produzam certa desconfiança e são bastante questionadas pelo fato de apenas esclarecem os fatos após a investigação policial, independentemente de serem indicadas pela acusação ou da defesa, podem ter influencia no desfecho do julgamento.

A testemunha ouvida apenas em juízo era amiga da mãe do acusado. Ela informou em juízo que, no dia e hora da ocorrência do crime, viu o acusado dormindo no sofá da casa da mãe dele. Como se tratava de uma testemunha “amiga da mãe” do acusado, parecia que suas declarações não seriam levadas em consideração, dado a proximidade da familiar do acusado e possível interesse que isso poderia representar na leitura do discurso da testemunha para os jurados

Posteriormente, passa-se aos debates orais, isto é, argumenta o promotor de justiça, defesa, réplica da acusação e, por fim, tréplica da defesa. Findos os debates, os jurados reúnem-se juntamente com o juiz, acusação e defesa para votarem os quesitos colocados.

## **2.1. Os atores do ritual do Tribunal do Júri.**

Vários atores compõem um julgamento no Tribunal do Júri. Juiz, promotor ou promotores de justiça, advogado de defesa (que poder ser, também, uma banca de defesa composta por dois ou mais advogados ou estagiários), corpo de jurados, oficiais de justiça, força policial e a própria comunidade que costuma ser muito mais presente aos julgamentos do Tribunal do Júri do que em julgamentos de outras competências processuais.

Obviamente, é muito difícil mensurar qual é o valor ou o grau de influência que cada ator social poder exercer sobre um ou mais jurados. No decorrer de um dia ou mais de julgamento, um simples acenar com a cabeça concordando de alguns dos demais atores do Júri, ainda que inconsciente e involuntariamente, ou discordando com um argumento da acusação ou defesa, com uma resposta dada nesse ou naquele sentido de uma testemunha pode mudar, de fato, todo o panorama do recebimento e formação da mensagem para o jurado.

Cabe analisar, então, a influência dos atores que, certamente, podem ser chamados de principais no julgamento, isto é, o promotor de justiça, o advogado de defesa e os jurados.

No caso em estudo, a promotoria de justiça era composta por um promotor recém transferido para o Tribunal do Júri. A defesa, por sua vez, era composta um advogado do Núcleo de Práticas jurídicas de uma Faculdade de Direito e dois estagiários. Os jurados na proporção de 4 mulheres para 3 homens.

## **2.2. Promotoria de justiça e os Discursos institucionais.**

O promotor de justiça é um funcionário público que integra os quadros funcionais do Ministério Público e em nome desta instituição produz o seu discurso. Cabe ressaltar que, a Constituição de 1988 legou ao Ministério Público um *status* bastante elevado de atuação, uma vez que o coloca independente, pois não o subordina a nenhum outro poder da República.

Nesse sentido, teoricamente, a atuação do promotor de justiça no Tribunal do Júri é orientada apenas pelas apurações que lhe são fornecidas por intermédio do inquérito e pela formação interpretativa que a pessoa do promotor faz com base na sua leitura sobre o que foi até essa fase produzido.

Dessa forma



A formação do convencimento do promotor encontra-se integralmente mergulhada no *habitus* institucional – do Ministério Público – que forma e conforma o olhar desse profissional. Daí decorre a acusação contínua feita pelos advogados com os quais conversamos, de que os promotores de justiça, com raras exceções, são acusadores sistemáticos.<sup>32</sup>

Não se pode negar que o discurso do promotor de justiça é forjado num âmbito institucional e por um sentimento de cumprimento do dever, dever esse que é atribuído ao Ministério Público como órgão legítimo para propor uma ação penal contra um cidadão e pedir a sua condenação para os jurados. Parece evidente que a representação social que tem o Ministério Público perante a sociedade brasileira é quase como a de um paladino da justiça social moderna. A dúvida sobre o discurso construído pela acusação parece dificilmente brotar da natureza da própria instituição. Quando muito, pode-se falar em um ou outro promotor que não conseguiu articular um discurso eficaz, por motivos diversos, e tem rejeitado seu discurso pessoal.

Figueira traz em sua pesquisa, inclusive com participação de promotores de justiça, a seguinte proposição:

O que está em jogo aqui, não é uma mera retórica institucional - do tipo: “nós somos os representantes do povo” -, mas um aspecto da constituição da identidade profissional dos promotores<sup>33</sup>. Apesar desse importante aspecto, o que realmente interessa aos objetivos dessa pesquisa são os efeitos sociais desse tipo de discurso, pois, ao se definirem no espaço público e, particularmente, no contexto ritual do tribunal do júri, como representantes do “interesse público”, estão tentando remeter o advogado – que defende os interesses do acusado – ao espaço simbólico de representante do interesse privado do réu e, conseqüentemente, contra os interesses da sociedade.<sup>34</sup>

Obviamente, não parece difícil concluir que sob o olhar de sete jurados retirados da sociedade brasileira, em meio a uma verdadeira banalização das condutas criminais e à beira da completa falência do sistema penal, o Ministério Público goze de um *status* para além da imparcialidade ou, mesmo, da equiparação do poder das armas da defesa em debate.

(...)se o promotor ocupa uma posição institucional – representante do Ministério Público – encarregado legalmente de realizar a acusação formal e

---

<sup>32</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 38

<sup>33</sup> Conforme pesquisa elaborada por Figueira, foi recorrente na fala dos promotores entrevistados, que o Ministério Público tem um papel de tutelar o interesse público; de defender o interesse da sociedade, uma vez que, essa sociedade, no Brasil, é pouco organizada.

<sup>34</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 39.

se, na dúvida, o promotor pede a condenação, conforme as conversas que mantivemos com eles, podemos concluir o seguinte: a construção do “olhar” ministerial e da respectiva interpretação dos discursos constantes nos autos do inquérito policial é determinada pelo espaço simbólico ocupado pelo representante do Ministério Público. O discurso produzido pelo promotor – acusação formal – tem em sua posição institucional e conseqüentemente no papel social a ser desempenhado, as condições sociais de produção discursiva. Em outras palavras, a sua *posição enunciativa* é uma perspectiva estrutural que governa a sua fala, e mais, que governa a sua interpretação dos discursos produzidos no âmbito das práticas judiciais de produção da verdade.<sup>35</sup>

A própria construção de um personagem do promotor de justiça, com sua vestimenta marcada pela fita vermelha<sup>36</sup> e sentado ao lado do magistrado na disposição geométrica do Tribunal do Júri parece evidenciar. Nesse sentido, a forma de agir, gesticular e o modo narrativo contada pelo promotor fazem toda a diferença na eficácia da assimilação do discurso.

Ao comparar o espaço físico do Júri e a sua simbologia entre estes tipos de Tribunais no Brasil e nos Estados Unidos, Kant de Lima lembra que

Essas distinções se inscrevem no espaço dos tribunais e na forma como os agentes atuam no sistema. No Brasil, promotores e juizes sentam-se lado a lado, com os escrivães, para descobrir a verdade contra a defesa que se situa ao lado. Quando há jurados, sentam-se diante do réu, acima de onde se posiciona a defesa. Nos Estados Unidos da América, defesa e promotoria sentam-se lado a lado, em frente ao juiz, tendo, de um lado, os árbitros (*jurors*) e, de outro, as testemunhas. O *defendant* senta-se ao lado de seus advogados.<sup>37</sup>

Ora, não há como negar que o efeito dessa simbologia do espaço físico do Tribunal do Júri representa, se não uma influência direta na assimilação do conteúdo dos discursos proferidos pela acusação e defesa, um ponto de partida para a construção dessa assimilação. Observa Figueira:

O juiz presidente encontra-se num plano superior (sua mesa está num plano mais elevado) aos demais atores judiciais, o que explicita, mais uma vez, a ordem hierárquica do campo jurídico. O promotor de justiça encontra-se

---

<sup>35</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 39.

<sup>36</sup> As vestimentas dos atores que atuam no poder judiciário são marcadas por fitas coloridas, sendo a branca para o Juiz, a vermelha para o promotor, verde para o defensor público e a preta para o advogado de defesa.

<sup>37</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995. p. 63

posicionado à direita do juiz e num plano ligeiramente mais baixo (e no mesmo plano da defesa).<sup>38</sup>

Pela própria localização na qual se senta o membro do Ministério Público, ao lado juiz, que é tido, senso comum, como a figura imparcial no tribunal e autoridade máxima, a tendência de interação entre esses dois personagens é natural, possibilitando, inclusive, o desenvolvimento uma maior afinidade com o juiz daquele tribunal. Tal afinidade, obviamente, pode não ser mensurável formalmente no cotidiano dos trabalhos, mas pode levar à inferência que a relação mais próxima do promotor com o juiz, seja no decorrer dos trabalhos, seja no período de intervalos, lanches e almoço, por exemplo, influencie os jurados a tomar partido desse ou daquele discurso proferido.

No presente caso, era perceptível que o promotor por ser recém chegado à promotoria que atuou no processo, e não só por isso, não gozava tanto desse *status* simbólico de proximidade ao juiz presidente do julgamento.

Aos olhos da acusação, o presente caso constituía-se um caso de relativa facilidade de condenação, uma vez que, como será visto adiante, tratava-se do julgamento de um acusado, com notícias no processo que se tratava de uma imensa ameaça. No entanto, como não é difícil acontecer em casos do Tribunal do Júri, como já explicado acima quando se tratou das provas, tecnicamente, parecia que nos autos do processo não havia provas suficientes que pudesse imputar ao acusado a prática do crime.

Quando a linha limítrofe do discurso produzido pelo Promotor de justiça encontra seu fim na ausência de provas que possam sustentar a tese eminentemente institucional do Ministério Público de condenação, o refúgio encontra-se nas teses morais, também utilizadas pela defesa.

Muito se discute nos debates acerca do que se chama no Direito de Direito Penal do fato e Direito Penal do Autor<sup>39</sup>. Pode-se alcançar nesse debate o início das principais teses morais da acusação. De fato, é muito mais vantajoso para o promotor de justiça convencer os

---

<sup>38</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p 142.

<sup>39</sup> Para Geraldo Prado: “o direito penal do autor é de índole subjetiva. Ele é baseado num prognóstico de periculosidade do acusado. Este representa um risco para a sociedade. O direito penal do autor é um direito de neutralização das pessoas e dos grupos que são considerados perigosos para a sociedade. Esse direito foi utilizado, historicamente, por regimes autoritários, como o da antiga União Soviética e o da Alemanha nazista. Por sua vez, o direito penal do fato tem o seu foco na conduta do agente. A sanção está vinculada à reprovabilidade da conduta”.

jurados de que o julgamento deles deve ser baseado na pessoa do réu, isto é, autor do crime descrito na denúncia, do que nas provas do processo.

Foi o que ocorreu neste caso.

A folha de antecedentes do réu, já referida acima, por si, já o apresentava aos sete jurados da forma mais negativa possível. Logo, nada mais eficaz para a acusação do que, na ausência de uma prova inequívoca para pedir a condenação do acusado, fizesse uma análise do histórico criminal do réu, fazendo com que prevalecesse a ideia de que ainda que não houvesse provas suficientes no caso para condená-lo, por todo o seu histórico criminal, este merecia ser condenado e neutralizado.

A utilização da moral como instrumento de demarcação de juízo de valor sobre a vida pregressa do indivíduo e a conseqüente necessidade de se provocar nos jurados uma sensação de que eles são responsáveis por dar uma resposta à comunidade a que pertencem e indiretamente a outros indivíduos que se encontram na mesma situação socioeconômica do réu é, por certo, um vetor essencial na produção de um discurso eficaz no sentido da argumentação do membro do Ministério Público.

### **2.3. A Banca de defesa e as representações sociais do advogado**

Por sua vez, a defesa no Tribunal do Júri atua em um “jogo” que se inicia quase sempre com o adversário ganhando. Apesar de se ter em consideração toda a evolução da Constituição Republicana de 1988 no sentido de preservar ao acusado o direito indelével a um julgamento justo, a uma defesa técnica constituída e presunção de inocência, esse panorama de igualdade e paridade de armas entre defesa e acusação não se verifica em uma observação minimamente apurada da dinâmica do Tribunal do Júri.

Pode-se destacar que no presente caso, a defesa foi exercida por um advogado que compunha o quadro de advogados de um Núcleo de Assistência Judiciária<sup>40</sup> de uma faculdade. Pode-se dizer que por não se tratar de advogado particular, que, via de regra, acompanha de perto todo o desenrolar da acusação desde a fase policial e recebe diretamente do acusado a sua remuneração, os advogados dos núcleos de assistência, bem como os próprios defensores públicos gozam de um status de menor desconfiança frente aos jurados.

---

<sup>40</sup> Os Núcleos de Assistência Judiciária são parte da formação acadêmica dos alunos das faculdades de Direito. São unidades destacadas das unidades acadêmicas que atuam em processos reais com o fim de explicitar a prática forense aos alunos do curso. Geralmente, esses núcleos desempenham uma função social muito importante, pois atuam de forma gratuita, patrocinando o interesse de pessoas hipossuficientes.

Claro, não se pode deixar de considerar que essa “desconfiança” advém do fato de estar o advogado de defesa no interesse de alguém que é acusado formalmente de um crime doloso contra a vida e que tem contra ele a produção do discurso de um membro institucionalizado, o promotor de justiça.

Nesse sentido, em sua pesquisa Figueira apura uma percepção interessante na forma como a defesa é vista nos Tribunais:

Há uma representação social (que circula de uma forma muito forte no campo jurídico) de que a “mentira” é uma estratégia amplamente usada pelos réus e seus advogados, ou seja, uma estratégia de defesa (seja “autodefesa” ou “defesa técnica”).<sup>41</sup>

No mesmo sentido:

Conversei com promotores, advogados, defensores públicos, juízes de direito e jurados acerca do que esses atores sociais pensavam do promotor. E de todas as representações que circulam no campo jurídico sobre os promotores constatee as seguintes: a) acusadores sistemáticos; b) defensores do interesse público; c) advogados da sociedade; d) pessoas pagas pelo Estado para acusar os réus. Em nenhum momento ouvi alguma pessoa me falar que os promotores mentem. Mas o questionamento acerca de réus e advogados fazia aflorar, no discurso dos meus interlocutores, a prática da “mentira”.

Ficou claro para mim que a utilização da “mentira” era uma parte fundamental da identidade social e do desempenho cênico de réus e advogados. Há uma expectativa de que esses atores sociais utilizem essa técnica de defesa. E mais, a “mentira” é uma prática que, no âmbito do campo jurídico, não produz indignação moral. Ela se constitui num *habitus* conhecido e reconhecido como constitutivo do desempenho do papel de determinados atores desse campo social. A sua presença na liturgia judiciária é uma manifestação ritual. A *mentira ritual* é um elemento importante do ritual judiciário.<sup>42</sup>

Contudo, há que se ressaltar que, de fato, a mentira não é uma prática que causa uma indignação moral no âmbito do campo jurídico. Entretanto, creio que a análise deve ser feita por outra perspectiva quando se trata do Tribunal do Júri. Apresentar uma “mentira” como discurso na frente a um juiz togado e tecnicamente preparado não é a mesma coisa que apresentá-la para um corpo de jurados. A percepção da realidade, seja ela jurídica ou não, é completamente diferente.

---

<sup>41</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.p. 65.

<sup>42</sup> Ibidem. p. 66.

Dessa maneira, a forma narrativa é tão importante quanto o conteúdo do que está sendo dito e a depender do intérprete, a forma pode ser ainda mais importante, sobretudo quando se trata da defesa.<sup>43</sup>

*O desempenho cênico e a competência cênica são fatores fundamentais à decisão que sairá dos votos dos jurados – na sala secreta. A competência cênica caracteriza-se pela aptidão para utilizar e adequar as múltiplas estratégias discursivas e não-discursivas ao contexto do embate contraditório, objetivando conquistar os jurados para a tese que está sendo defendida.*<sup>44</sup>

Apesar de todo o panorama adverso do presente caso, visando o não estabelecimento de um julgamento moral, a defesa baseou-se nas provas e documentos concretamente produzidas nos autos do processo e adotou a tese de negativa de autoria e afastamento das qualificadoras, no sentido de que não havia provas que pudessem levar à conclusão diversa de que não teria sido o acusado o autor do crime.

Ora, no contexto das estratégias utilizadas pela defesa e pela acusação não basta a construção dos argumentos – o que vai ser dito; em que momento vai ser dito – é fundamental a forma narrativa – o como vai ser dito.<sup>45</sup>

Parece, então, observável que a defesa não goza de todos as suas prerrogativas formalmente garantidas, tendo em vista a representação social real da defesa, para além do texto legal, ser muito mais forte do que o que se estabelece por intermédio de normas. Ao se confrontar a realidade cotidiana com a realidade normativa, a defesa tem sua desvantagem decretada.

Aliás, não é difícil encontrar a argumentação do promotor de justiça no sentido de que os interesses da defesa “caminham de mãos dadas” com o interesse do réu, justamente com o escopo de prejudicar a assimilação do discurso técnico da defesa pelos jurados, quando, na verdade, a defesa patrocinar os interesses do acusado não é nada mais do que um dos grandes baluartes do liberalismo político e da vida republicana, o direito à defesa técnica, e insculpido no texto constitucional.

Costuma-se dizer que todos são, potencialmente, réus em um Tribunal do Júri, dada a natureza dos crimes julgados por esta instituição. Mesmo um cidadão que leva toda sua vida

---

<sup>43</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 59.

<sup>44</sup> *Ibidem* p. 149.

<sup>45</sup> *Ibidem* p. 59.

pautada pela rigorosidade no seguimento das leis pode levado a um Júri, caso, por exemplo, precise tirar a vida de outrem para defender um familiar, por exemplo.

Nesse sentido, a composição dos acusados no Tribunal do Júri brasileiro é a mais heterogênea imaginável. Nesse sentido

E essa ideia de que cidadãos dessemelhantes (em razão, por exemplo, da posição social ou da ocupação que desempenham) devem ter tratamentos jurídicos diferenciados encontra-se arraigada na sociedade brasileira. E isso nos ajuda a compreender a existência – sem contestações – dos privilégios garantidos por lei. Afinal, conforme nos ensina Rui Barbosa<sup>46</sup>, a regra da igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.<sup>47</sup>

É perfeitamente possível asseverar, então, que o perfil daquele que senta no banco dos réus em um Tribunal do Júri faz toda a diferença no resultado final de seu julgamento. Especialmente porque o direito penal que se faz, com raras exceções, é o do autor e não do fato.

Ilustrando as ideias supra expostas, Figueira alerta:

O indivíduo, por sucessivos atos de autoridades judiciárias, é instituído em espaços simbólicos que progressivamente vão construindo a sua culpabilidade. Há uma *construção progressiva da culpabilidade* do acusado que é instituído inicialmente na posição de formalmente suspeito e termina oficialmente instituído, pela decisão dos jurados, no espaço simbólico de culpado, condenado – ou absolvido. Como me disse o *jurado A* durante um julgamento no plenário do tribunal do júri: “olha esse acusado... se ele chegou até aqui é porque ele está devendo alguma coisa.”<sup>48</sup>

### 3. Jurados e a Percepção dos fatos

Como se pode ver, no decorrer da história do sistema criminal no Brasil o Júri passou por várias fases, algumas de competência expandida outras, como a de hoje, de competência reduzida, sendo a instituição processualmente competente para julgar apenas um tipo de crime. Outrora se duvidou da capacidade intelectual das pessoas que potencialmente poderiam ocupar um assento no conselho de sentença.

---

<sup>46</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. p.8.

<sup>47</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 115.

<sup>48</sup> *Ibidem*. p. 60.

Atualmente, a composição dos jurados é mais heterogênea, vez que não há limitação formal alguma, a priori, para a participação em um corpo de jurados. Como bem observa Figueira, no entanto:

(...)há funcionários públicos que apreciam participar do júri pela possibilidade de ficar 01 (um) mês inteiro sem trabalhar. E isto pelo fato, uma vez sorteado para fazer parte do corpo de jurados (vinte e um jurados), de ficar a disposição do tribunal do júri ao longo de todo aquele mês.<sup>49</sup>

“No Brasil, conforme demonstrarei, existe a participação popular de um certo público que é, em sua maioria, formado por integrantes da classe média e funcionários públicos.<sup>50</sup>

É claro que a depender da ocupação profissional do jurado a sua percepção dos fatos muda. Os fatos são utilizados como representações que permitem ao promotor e ao advogado uma forma de imaginar a realidade que permitirá ao jurado uma resignificação dos sentidos produzidos em termos jurídicos. O jurado, portanto, traduz a forma de apreensão da realidade apresentada pela acusação e pela defesa e a transforma novamente numa síntese do que aconteceu, mas o que aconteceu aos olhos do Direito.<sup>51</sup>

Sendo, portanto, o fato apreendido por malhas de significação, essa tal significação não é feita com base, simplesmente, na análise das provas e apurações servidas aos jurados no decorrer do julgamento. A própria sensibilidade moral de cada jurado é resultado de sua biografia e sua história de vida. Assim, é praticamente impossível dissociar o julgamento moral do julgamento jurídico no tribunal do Júri.

os jurados, de um modo em geral, estão submetidos aos *efeitos de hermetismo* de um *campo social* em relação ao qual desconhecem as regras internas de funcionamento, já que não possuem *competência jurídica* para compreender a complexidade das formas jurídicas de produção da verdade judicial, ficam entregues à autoridade simbólica daqueles que possuem o conhecimento jurídico. Advogados, juízes e promotores são detentores de um saber/poder que torna os seus discursos legítimos para produzir certos efeitos de poder.<sup>52</sup>

Contudo, como aponta Figueira em sua pesquisa, a percepção dos jurados sobre os fatos tem a tendência de observar verossimilhanças nos discursos produzidos em plenário,

---

<sup>49</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 113.

<sup>50</sup> Ibidem. p. 111.

<sup>51</sup> GEERTZ, Clifford. Fatos e Leis em uma perspectiva comparativa. In: *O Saber Local*. Petrópolis: Vozes, 1997. p.259.

<sup>52</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 148.



sejam das partes, das testemunhas ou do próprio acusado. Mais vale, portanto, que a história seja contada de forma coerente e que possa parecer “verdade” do que a história verdadeira, mas sem pontos de ligação e incoerente.

O discurso eficaz é aquele que produz *efeitos de verdade*. E o oficiante do direito, aquele ator socializado nas práticas judiciárias e possuidor de uma competência propriamente jurídica, sabe que o “discurso verdadeiro” nem sempre produz um efeito de verdade. O efeito de verdade encontra-se vinculado à verossimilhança.<sup>53</sup>

Logo, os jurados, cada qual com o seu respectivo capital social simbólico acumulado, percebem os fatos e os discursos de maneira diferente da dos demais e, sobretudo, da maneira que seria apreendida a “realidade” por um juiz profissional.

A entrada dos juízes leigos no campo jurídico significou – e ainda significa – o ingresso dos profanos no sagrado templo da justiça, onde o domínio da *competência jurídica* consubstancia-se num elemento central de reconhecimento daqueles que podem legitimamente falar e julgar dentro do processo.

A provocação que faço aqui é a seguinte: numa cultura jurídica (brasileira) mergulhada na tradição da Civil Law, o ingresso do sistema do tribunal do júri significa a entrada de um corpo estranho. O tribunal do júri tem suas origens na tradição da Common Law (direito comum). O júri está ligado à tradição do direito costumeiro, isto é, de você ouvir a sensibilidade legal da comunidade, enquanto a racionalidade do nosso sistema jurídico está ligada ao direito positivo, à letra da lei, à interpretação da dogmática jurídica.<sup>54</sup>

Para explicar um pouco melhor os jurados e a instituição do Júri, Figueira cita Le Bon sobre as multidões:

Para Le Bon, o júri é um tipo de multidão e, ‘tal como todas as multidões, os jurados são fortemente impressionados pelos sentimentos e muito pouco pelos raciocínios’ (p.104). Segundo esse autor, ‘a multidão é sempre intelectualmente inferior ao homem isolado’ (p.26). ‘É assim que vemos júris proferirem sentenças que a cada um dos jurados individualmente não aprovaria’ (p.26). E acrescenta esse autor que, vamos encontrar no corpo de jurados: ‘a sugestionabilidade, a predominância dos sentimentos inconscientes, a fraca aptidão para o raciocínio, a influência dos chefes’ (p.103).<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 83.

<sup>54</sup> Ibidem. p. 126

<sup>55</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 132

Dada as características que permeiam o nosso sistema jurídico, não parece ser absurdo que a figura dos jurados sofra tanta desconfiança. Afinal, são pessoas leigas que julgam apenas, se é que se pode dizer assim, por força de um dever-poder (que não é direito) constitucional. São, portanto, pessoas que não possuem o domínio da operação interpretativa do mundo jurídico e, logo, não possuem “competência jurídica”, pois tal competência é própria dos operadores do direito. Isso porque tal competência é instalada no indivíduo por meio da introjeção de alguns fatores, como por exemplo, domínio da terminologia e procedimentos jurídicos, da hermenêutica jurídica e uma socialização com o *habitus* jurídico.

56

Temos, então, no ritual judiciário do tribunal do júri, um deslocamento da autoridade enunciativa (da verdade jurídica): do “juiz de direito” para os “jurados”.<sup>57</sup>

Para além da própria composição dos jurados, a própria disposição legal da dinâmica da participação dos jurados levanta uma série de hipóteses discutíveis, como, por exemplo, o dever de incomunicabilidade:

O mais interessante das disposições processuais de nosso júri reside no fato de os jurados serem proibidos de se comunicar durante toda a duração do julgamento. Se nos Estados Unidos as disposições visam segregá-los do meio de outras pessoas, para que não obtenham informações privilegiadas, quer dizer, informações que não tenham passado pelo crivo do campo do direito, aqui não podem se comunicar para que não se influenciem uns aos outros. Assim, imediatamente após o término do julgamento, cada um responde, de acordo com “sua própria consciência” aos quesitos redigidos pelo juiz. O resultado corresponde à maioria dos votos (sim/não) a cada uma das perguntas. Não há qualquer debate público entre os jurados. Este processo é o produto da aplicação ao júri da teoria da ‘Psicologia das Multidões’.<sup>58</sup>

Muito se foi falado no decorrer dos debates orais do presente caso acerca da vida pregressa do acusado e das provas produzidas no processo. O debate girou, substancialmente, em torno dessas duas vertentes de argumentação.

Por tudo o que foi exposto, vida pregressa do acusado e sua fama nas cercanias onde morava, o que se esperava na conclusão do julgamento em estudo era uma decisão dos

---

<sup>56</sup> FIGUEIRA, Luiz. *Produção da verdade nas práticas judiciárias criminais brasileiras: uma perspectiva antropológica de um processo criminal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Niterói: Eduff, 2005. p. 97.

<sup>57</sup> Ibidem. p. 76.

<sup>58</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995.

jurados que fosse embasada exatamente na lógica esperada das decisões do conselho de sentença, a da condenação e anulação de um indivíduo “perigoso”. Lógica essa esperada, mas, como se verá, inexistente.

#### **4. Sentença e Testemunhas**

Finalmente, após o final dos debates orais o conselho de sentença por quatro votos a zero reconheceu a materialidade do crime, isto é, que o crime aconteceu de fato. Também reconheceu a letalidade por quatro votos a um, o que significa dizer que os jurados reconheceram que a via utilizada pelo agressor para atingir a vítima foi suficiente para produzir o resultado morte. Entretanto, os jurados negaram a autoria do crime ao acusado pelo placar de 4 votos a 3.

A remota hipótese para alguém minimamente acostumado à lógica do Tribunal do Júri aconteceu. O acusado, mesmo com a imensa folha de antecedentes penais, foi absolvido, vez que os jurados não o consideraram como autor do crime denunciado pelo promotor de justiça. Ao que parece, o julgamento moral não prevaleceu no caso, ou talvez tenha prevalecido sob uma perspectiva distinta da que se espera.

Não é possível estabelecer com certeza o que pode ter levado a maioria dos jurados a votarem nesse sentido. Contudo, uma hipótese é, no mínimo, curiosa para se levantar. No decorrer do procedimento feito em plenário, a defesa apresentou uma testemunha que ainda não havia se manifestado no decorrer de todo o processo. Como dito, tal testemunha se identificou como pessoa amiga da mãe do acusado e atestou que no dia e hora dos disparos que teriam vitimado a pessoa citada na denúncia, ela teria visto o acusado no sofá da casa de sua mãe dormindo.

Nesse sentido, sobre as testemunhas:

Ora, a testemunha – seja de defesa ou de acusação – é colocada diante da autoridade judiciária para produzir um discurso. Mas não é um discurso qualquer. Espera-se, ou melhor, exige-se da testemunha que ela diga a verdade do que sabe sobre o crime, caso contrário, ela pode ser incriminada por falso testemunho. Então, o discurso da testemunha para ser eficaz – convincente – precisa ter a aparência da verdade. Em outras palavras, o discurso precisa ser verossímil.<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 62.

Assim, como dito anteriormente, não é possível atribuir o desenrolar do julgamento a tal testemunha. Como se pode ver, a complexidade de um julgamento no Tribunal do Júri vai além da existência do discurso de uma única testemunha. O processo de construção da verdade perpassa redes de significados, cria representações de realidade e recria assimilações da verdade por meio de uma intensa malha de símbolos e discursos.

Apesar disso, Figueira estabelece alguns pontos como sugestões que influenciam na decisão dos jurados:

Durante o trabalho de campo pude constatar que os jurados não decidem simplesmente com a “emoção”. O que está em jogo no julgamento dos jurados é a operacionalização, muitas vezes, de uma outra racionalidade para alcançar o veredicto. Os jurados, em suas decisões, levam em conta: a) as provas produzidas e apresentadas pelas partes; b) a credibilidade da pessoa que está produzindo o discurso; c) a credibilidade interna do discurso, ou seja, sua capacidade de produzir efeitos de verdade; d) as biografias do réu e da vítima, para um julgamento moral dos tipos sociais que eles representam (homem honesto, trabalhador, pai de família x bandido, vagabundo, traficante); e) os motivos (justificativa moral) que levaram à prática do crime; f) a performance ou desempenho cênico dos atores sociais. E, neste aspecto, às vezes uma palavra dita na hora certa ou a utilização de um jogo de cena, pode ser um fator decisivo para a vitória no tribunal do júri.<sup>60</sup>

Entretanto, de fato, para o cotidiano do Tribunal do Júri o resultado foi, no mínimo, surpreendente para todos os seus personagens envolvidos.

## Conclusão

Buscou-se nesse artigo explicitar um pouco mais profundamente a lógica de funcionamento do julgamento ocorrido no Tribunal do Júri. Por intermédio de alguns elementos normativos constitutivos dessa instituição e da percepção que o olhar antropológico proporciona ao estudo do Direito, a reflexão sobre o Júri se torna pouco mais palatável.

Sem a pretensão de concluir qualquer estudo sobre o Tribunal do Júri o presente artigo, estudando um caso específico, trouxe à baila uma série de contradições e problemáticas obrigatórias acerca do campo. Nesse sentido lembra Figueira:

O tribunal do júri possui uma lógica – *sensibilidade jurídica* – de produção da verdade judiciária que não se conforma com a tradição da Civil Law. Aliás, já tive oportunidade de argumentar que o ordenamento jurídico brasileiro comporta três lógicas distintas de construção da verdade: o inquérito policial, o processo judicial e o tribunal do júri. Acontece que o

---

<sup>60</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 219.

sistema jurídico resolveu a incompatibilidade do inquérito policial com o inquérito judicial argumentando que o primeiro é um mero procedimento administrativo (logo, não judicial) de produção de informações que servirão de base para o oferecimento da denúncia e para o desenvolvimento da instrução criminal. Por outro lado, a incompatibilidade entre a lógica do processo judicial (comum) e a lógica dos procedimentos do tribunal do júri continua uma questão em aberto e que gera muita polêmica.<sup>61</sup>

Não é raro se encontrar advogados, juízes e promotores que não conseguem se adequar à lógica de funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro. A impressão que se tem é que a velha lógica dogmática e formalista é avassalada por uma lógica de rédeas invisíveis e baseada no imaginário de indivíduos de forma tão íntima que sequer permite enxergar uma mínima previsibilidade.

Nossa organização judiciária e burocrática é descrita de uma forma mas, na verdade, funciona de outra (miranda, 1993). O efeito disto é que é impossível explicá-la em seus próprios termos, como em um “sistema” judicial qualquer, pois suas partes não “encaixam”. É como se estivéssemos montando um quebra-cabeças com peças de vários jogos, sem o sabermos. Não é de se admirar que os agentes do sistema estejam permanentemente na defensiva, tentando justificar supostos erros cometidos em atos que, se não estão de acordo com os princípios de um sistema, no entanto, são acertos de acordo com aqueles que orientam os outros sistemas processuais que estão concomitantemente em vigor, implícita ou explicitamente.<sup>62</sup>

Deve-se ter em mente na análise que o Direito, ao contrário das pretensões de retórica acadêmica, é saber local, com respeito ao lugar, época, categoria e variedade de seus temas e notas características<sup>63</sup>

Portanto, não há como negar que diante de tantas contradições do próprio sistema judiciário brasileiro, o Júri, enquanto instituição parte integrante e importante dessa sistemática, não poderia estar além dessas problemáticas. Porém, ainda que se considerem tais questões, não se pode esquecer o compromisso tanto dos operadores do Direito como dos cientistas sociais de refletir de forma crítica acerca das estruturas sociais de forma a aprimorar as instituições para que se possa, de fato, dotá-las de legitimidade e significação com sentido na sociedade brasileira.

---

<sup>61</sup> FIGUEIRA, Luiz Eduardo. *O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri*. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 126.

<sup>62</sup> KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ou júri, do Trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA)*. Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995. p. 59.

<sup>63</sup> GEERTZ, Clifford. Fatos e Leis em uma perspectiva comparativa. In: *O Saber Local*. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 324

## Referências Bibliográficas

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999

BATISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Os Rituais Judiciários e o Princípio da Oralidade: Construção da Verdade no Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BOHANNAN, Paul. Etnografia e comparação em Antropologia do Direito. In: DAVIS, Shelton. **Antropologia do Direito**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. pp. 101-124

DEVLIN, Sir Patrick. **Trial by Jury**. London, Stevens and Sons Limited. Third impression with addendum, 1966. p. 14.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo . **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. v. 1. 264 p

FIGUEIRA, Luiz. **Produção da verdade nas práticas judiciárias criminais brasileiras: uma perspectiva antropológica de um processo criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Niterói: Eduff, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

GEERTZ, Clifford. Fatos e Leis em uma perspectiva comparativa. In: **O Saber Local**. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 249-356

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958.

KANT DE LIMA, Roberto. **Por uma Antropologia do Direito no Brasil**. In: Falcão, Joaquim de Arruda. Pesquisa Científica e Direito. Recife: Massagana, 1983

MALINOWSKI, B. **Crime and Custom in Savage Society**. London, Kegan Paul. Trenchm Trubner and Co., Ltda, 1926.

REIS DA SILVA LINHARES, Cláudio. “A ambigüidade do Inquérito Policial” In: KANT de LIMA, Roberto e MISSE, Michel (orgs.), **Ensaio sobre a Igualdade Jurídica**. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2005.